



Município de Mercedes

Estado do Paraná

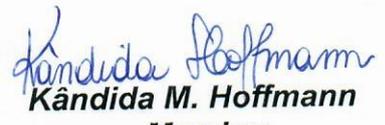
ATA DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2023

Às 10:30h (dez horas e trinta minutos) do dia 27 (vinte e sete) de março de 2023 (dois mil e vinte e três), os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria n.º 591/2022, que subscrevem a presente Ata, reuniram-se para proceder a análise do recurso interposto por LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA, CNPJ n.º 34.789.777/0001-07, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 22/03/2023, declarou sua inabilitação. O recurso foi interposto via e-mail, na data de 27/03/2023, sendo tempestivo, haja vista que a intimação da decisão se deu por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município, em 22/03/2023 (edição n.º 3333). Verifica-se, ainda, o preenchimento dos pressupostos recursais da legitimidade, do interesse e da fundamentação, pelo que a CPL decidiu por conhecer o recurso. Não se verificando outros concorrentes, desnecessária a intimação para apresentação de contrarrazões, o que permite desde logo a análise de mérito. No mérito, decide a CPL, por unanimidade, em não exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão recorrida. Consoante consta da ata da sessão de abertura e julgamento de propostas, a recorrente foi inabilitada em razão da apresentação de documentação insuficiente para o item 7.1.3, alínea "e", do edital, uma vez que não comprovada a anterior execução de obra em alvenaria - 90,00 m² (capacidade técnico operacional). Ainda, deixou de atender o item 7.1.4 alínea c, do edital (Cálculo demonstrativo da boa situação financeira da licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício). Em suas razões recursais, alega a recorrente que, ainda que não apresentado o cálculo demonstrativo da boa situação financeira da licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício, comprovou sua saúde financeira e índices superiores aos exigidos em edital por meio dos demais documentos apresentados. Com relação a não comprovação da capacidade técnico operacional, aduz que apresentou responsável técnico detentor de CAT relativo a anterior execução de obra em alvenaria que atende o quantitativo mínimo previsto em edital, pugnando para que a exigência seja relevada. Sem razão a recorrente. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93), não pode a CPL dispensar a comprovação de qualquer exigência prevista em Edital. Ainda, em que pese a recorrente ter comprovado sua capacidade técnico profissional, restou desatendida a comprovação da capacidade técnico operacional, que é diversa e visa comprovar a aptidão da pessoa jurídica para eventual execução do objeto. Destarte, em análise do mérito recursal, decide a CPL, por unanimidade, em não exercer juízo de retratação, encaminhando os autos à autoridade competente para julgamento. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinado por todos.

Comissão de Licitações:


Felipe Kauan Weber
Presidente


Jaqueline Stein
Presidente


Kândida M. Hoffmann
Membro



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços n.º 4/2023

Relatório

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA, CNPJ n.º 34.789.777/0001-07, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 22/03/2023, declarou sua inabilitação.

Consta da ata da sessão de abertura e julgamento de propostas que a recorrente foi inabilitada em razão da apresentação de documentação insuficiente para o item 7.1.3, alínea "e", do edital, uma vez que não comprovada a anterior execução de obra em alvenaria - 90,00 m² (capacidade técnico operacional), bem como, que deixou de atender o item 7.1.4 alínea c, do edital (Cálculo demonstrativo da boa situação financeira da licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício).

O recurso foi interposto em 27 de março de 2023, via e-mail. Em suas razões recursais alega a recorrente que, ainda que não apresentado o cálculo demonstrativo da boa situação financeira da licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício, comprovou sua saúde financeira e índices superiores aos exigidos em edital por meio dos demais documentos apresentados. Com relação a não comprovação da capacidade técnico operacional, aduz que apresentou responsável técnico detentor de CAT relativo a anterior execução de obra em alvenaria que atende o quantitativo mínimo previsto em edital, pugnando para que a exigência seja relevada.

A Comissão Permanente de Licitações, em competente análise, deixou de exercer juízo de retratação.

É o relatório.

Fundamentação

O recurso comporta conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, o não provimento do mesmo é medida que se impõe.

Em análise das razões recursais, verifica-se que a recorrente não alegou e comprovou o desacerto da decisão da CPL. Em resumo, requer a mesma que as exigências desatendidas sejam relevadas, porque comprovou sua boa saúde financeira por outros documentos que não o cálculo demonstrativo da boa



Município de Mercedes

Estado do Paraná

situação financeira da licitante, e porque possui profissional responsável técnico com acervo que atenderia a exigência da capacidade técnico operacional.

Ocorre que, nos termos do art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória, pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

Ainda, de se ter em mente que a capacidade técnico profissional não se confunde com a capacidade técnico operacional. A primeira visa comprovar que a licitante possui pessoal qualificado e capacitado para eventual execução do objeto, ao passo que a segunda visa demonstrar que a pessoa jurídica, em seu arranjo empresarial, possui capacidade de conjugar recursos humanos e materiais a fim de, eventualmente, executar o objeto a contento.

De rigor, portanto, o não provimento do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso em tela e, no mérito, por seu não provimento.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 27 de março de 2023

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Tomada de Preços n.º 4/2023

Recurso Administrativo

I - RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA, CNPJ n.º 34.789.777/0001-07, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 22/03/2023, declarou sua inabilitação.

Consta da ata da sessão de abertura e julgamento de propostas que a recorrente foi inabilitada em razão da apresentação de documentação insuficiente para o item 7.1.3, alínea "e", do edital, uma vez que não comprovada a anterior execução de obra em alvenaria - 90,00 m² (capacidade técnico operacional), bem como, que deixou de atender o item 7.1.4 alínea c, do edital (Cálculo demonstrativo da boa situação financeira da licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício).

O recurso foi interposto em 27 de março de 2023, via e-mail. Em suas razões recursais alega a recorrente que, ainda que não apresentado o cálculo demonstrativo da boa situação financeira da licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício, comprovou sua saúde financeira e índices superiores aos exigidos em edital por meio dos demais documentos apresentados. Com relação a não comprovação da capacidade técnico operacional, aduz que apresentou responsável técnico detentor de CAT relativo a anterior execução de obra em alvenaria que atende o quantitativo mínimo previsto em edital, pugnano para que a exigência seja relevada.

A Comissão Permanente de Licitações, em competente análise, deixou de exercer juízo de retratação.

O Procurador Jurídico, em parecer, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, o não provimento do mesmo é medida que se impõe.

Posto que suficiente, adoto expressamente como razão de decidir a fundamentação do parecer jurídico, que passo a transcrever:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Em análise das razões recursais, verifica-se que a recorrente não alegou e comprovou o desacerto da decisão da CPL. Em resumo, requer a mesma que as exigências desatendidas sejam relevadas, porque comprovou sua boa saúde financeira por outros documentos que não o cálculo demonstrativo da boa situação financeira da licitante, e porque possui profissional responsável técnico com acervo que atenderia a exigência da capacidade técnico operacional.

Ocorre que, nos termos do art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória, pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

Ainda, de se ter em mente que a capacidade técnico profissional não se confunde com a capacidade técnico operacional. A primeira visa comprovar que a licitante possui pessoal qualificado e capacitado para eventual execução do objeto, ao passo que a segunda visa demonstrar que a pessoa jurídica, em seu arranjo empresarial, possui capacidade de conjugar recursos humanos e materiais a fim de, eventualmente, executar o objeto a contento.

De rigor, portanto, o não provimento do recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada.

Por consequência, declaro fracassado o certame.

Oportunamente, deflagre-se nova licitação.

Publique-se!

Mercedes-PR, 27 de março de 2023


Laerton Weber
PREFEITO